



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo n.º 02.872/00

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Interessado (a):** Carlos César Ferreira Muniz e outros

**Município de João Pessoa – Coordenadoria de Comunicação Social – Prestação Anual de Contas. Exercício 1998 – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento. Aplicação de multa.**

#### ACÓRDÃO AC1 - TC - 01461/2010

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Carlos César Ferreira Muniz e outros, Ex-Coordenador de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 713/06, de 22 de junho de 2006, publicada no DOE em 04 de julho de 2006, quando do exame da Prestação Anual de Contas daquela Coordenadoria, acordam os Conselheiros Membros da *Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento*, para os fins de **TORNAR SEM EFEITO** os termos do **Acórdão AC1 TC nº 713/06**, e:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas da **Coordenadoria de Comunicação Social do município de João Pessoa**, exercício 1998, sob a gestão do Sr. **Carlos Cezar Ferreira Muniz**; tendo em vista o que concluiu o órgão técnico acerca dos gastos com publicidade decorrentes da contratação da empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda., considerados contrários à boa técnica e aos princípios da Administração Pública, embora não tenha sido caracterizado efetivo dano ao erário;

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto TCE.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2010.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE E FORMALIZADOR

**Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.872/00

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da Prestação Anual de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício financeiro 1998, sob a responsabilidade do Sr. Carlos César Ferreira Muniz.

Quando da apreciação dessa prestação de contas, tendo em vista irregularidades constatadas, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 713/06, além de **JULGAR IRREGULARES** as despesas no valor de **R\$ 2.881.331,20 (2.553.692,45 UFIR)**, imputou, solidariamente, ao **Sr. Carlos Cezar Ferreira Muniz**, Ex-Secretário Coordenador de Comunicação Social do município de João Pessoa, exercício 1998, e aos Srs. **Jurandir Pinheiro de Miranda e José Maria Andrade**, sócios proprietários da empresa C. MIX COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, débito no total de **R\$ 4.339.234,21 (quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)** relativo aos gastos realizados com publicidades, sem a comprovação da execução dos serviços, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa importância aos cofres do município.

Inconformado, o Sr. Carlos César Ferreira Muniz e outros interpuseram Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, na tentativa de reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1003/2590 e 2634/3190 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu que dos processos para os quais foram encaminhadas comprovações da realização de serviços (fitas K-7, fitas de vídeos, comprovações das matérias vinculadas em jornais, revistas e televisão, etc.), 99 processos são relativos a notas fiscais emitidas no exercício 1998, somando R\$ 1.419.116,52.

Observou, ainda, a Auditoria, que as alegações do Ex-Secretário de que apenas empenhava a despesa e que não era pagador nem pagador dos documentos oficiais da Prefeitura, sendo tal atribuição da Secretaria de Finanças, não exime a responsabilidade daquele Coordenador.

Noutra esteira, ressalta a Unidade Técnica a necessidade de chamar aos autos os Srs. Cícero de Lucena Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, Ex-Prefeito e Ex-Secretário de Administração do município de João Pessoa, respectivamente, à época da realização das despesas sob exame.

Devidamente notificados, apenas o Ex-Prefeito acostou defesa, alegando na oportunidade que no processo originário, em nenhum momento figurou como parte, pelo que não foi nem está atingido pelos efeitos da decisão recorrida, não podendo ser nela incluído na fase recursal.

A Unidade Técnica não concorda com as alegações do Sr. Cícero Lucena, uma vez que os termos aditivos ao contrato de prestação de serviços de publicidade, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a C MIX de Comunicação, foram assinados pelo então Prefeito do município, Sr. Cícero Lucena Filho, conforme documentos às fls. 3.215/3220.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.872/00

Além do mais, com relação à responsabilidade solidária, a LOM de João Pessoa, em seu art. 67, prevê que:

*Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, **junto com este**, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 962/10 com algumas considerações:

- Preliminarmente, necessário se faz tecer comentários acerca da inclusão do Sr. Cícero Lucena Filho e do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima em autos em fase recursal e após a caracterização da coisa julgada administrativa;
- A Concorrência nº 02/97 e o primeiro Contrato dela decorrente, nos quais os supracitados gestores são acusados do cometimento de irregularidade, já foram julgados regulares por esta Corte de Contas, não podendo, portanto, a matéria ser reanalisada, salvo, em autos de recurso de revisão, medida temporalmente impossível, visto que o prazo para interposição desse apelo último já haver preconcluído;
- Além disso, é de fácil visualização que as autoridades chamadas a participar do processo, Sr. Cícero de L Filho e Sr. Arthur Paredes C Lima, não tiveram qualquer participação no objeto do acórdão guerreado, a saber: análise da execução da despesa, que teve como consequência a imputação de débito aos responsáveis, ao ordenador de despesas e à empresa contratada pela comprovação da execução dos serviços.
- Pelas razões acima aduzidas, não vislumbro a possibilidade, nos presentes de inclusão, para fins de responsabilização, das autoridades supracitadas.

Ante as conclusões acima, opinou a representante do MPJTCE:

- Pelo conhecimento do presente recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se o débito imputado aos insurgentes pelo **AC1 TC nº 706/2006 em R\$ 1.419.116,52**, devidamente atualizado ao tempo da futura decisão;
- Pela exclusão da relação processual os Srs. Cícero Lucena Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, como sugerido pela Auditoria;
- Pela abertura de autos específicos para análise dos sucessivos contratos e/ou aditivos decorrentes da Concorrência nº 02/97, bem como as despesas deles originadas, que ainda não tiverem sido instruídas e/ou apreciadas definitivamente por esta Corte.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Substituto**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.872/00

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento*, para os fins de **TORNAR SEM EFEITO** os termos do Acórdão AC1 TC nº 713/06, e:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da **Coordenadoria de Comunicação Social do município de João Pessoa**, exercício 1998, sob a gestão do Sr. **Carlos Cezar Ferreira Muniz**; tendo em vista o que concluiu o órgão técnico acerca dos gastos com publicidade decorrentes da contratação da empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda., considerados contrários à boa técnica e aos princípios da Administração Pública, embora não tenha sido caracterizado efetivo dano ao erário;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Carlos Cezar Ferreira Muniz**, Ex-Coordenador de Comunicação Social do município de João Pessoa, exercício 1998, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Cícero de Lucena Filho**, ex-Prefeito municipal de João Pessoa, exercício 1998, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Substituto**